Documento Assinado Digitalmente por: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 49d886a9-82cc-44a1-ab3e-4b6f297325f0

CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ11.464.302/0001-37

Decreto Legislativo Nº 05/2022.

Ementa: Dispõe sobre a aprovação do Processo TC Nº 18100846-4 Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, cumulado com o art. 41, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e será promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, tendo como ordenador de despesas o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TC Nº 18100846-4.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 18 de abril de 2022.

Arlã Markson Gomes de Souza
Presidente

Vanda Lucia Cavalcante Silvestre
Vice-presidente

Maria Luciana Lima Pessoa
1ª Secretária

Antonio Valmir Batista Tunú
2º Secretário

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro
Tuparetama – PE CEP 56.760-000
FONE/FAX (87) 3828 1148
cmaradevereadores@yahoo.com.br

Ata da nona sessão ordinária do primeiro período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama - PE.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na presidência do Sr. Arlã Markson Gomes de Souza, que fez a chamada dos Srs. Vereadores para assinaturas no livro de presenças e na ata dos trabalhos anteriores após aprovação por unanimidade, tratando-se esta sessão para discussão e votação do Processo TC 18100846-4 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, feito a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, assinado pelos Vereadores Antonio Valmir Batista Tunú e Sebastião Nunes de Sales, com a palavra, o Sr. Vereador Joel Gomes Pessôa citou as recomendações emitidas no primeiro parecer para o fortalecimento do planejamento orçamentário com previsões adequadas para a receita/despesa, proceder o sistema de registro contábil, não inclusão na LOA de dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo, elaboração de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, fortalecimento de transparência municipal, após os recursos, chama atenção a ultrapassagem de limite de despesa total com pessoal, que culminou com a rejeição das contas do ex-gestor, mas nesta passa despercebido, mostra ainda a previsão de receitas e fixação de despesas distantes da realidade, repasse a menor de recolhimento de contribuição, resultado atuarial negativo, já agravado por essa falta de repasses, se recomendou o fortalecimento da transparência municipal, que aqui nem existe, e diante do exposto se perfaz a ilegalidade, mas se pede apenas a correção dos desvios, que são o grande problema do município, principalmente no fundo de previdência, tudo se resume a apenas recomendações, e por esse motivo seu parecer é de acordo com a rejeição, em seguida o Sr. Vereador Jefferson Plécio Silvestre Galvão também se mostra contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, justificando ainda que aquela Corte não considerou a abertura da CEI dos transportes, onde comprovou-se os erros através da dispensa de licitação, vendo também o fundo de previdência falido, onde se precisa urgentemente de concurso que o prefeito não faz para amarrar o povo politicamente, além da questão dos atrasos de consignados e repasses, e por isso é contrário à recomendação do Tribunal de Contas, prosseguindo, o Sr. Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2180e263-09ec-4a94-ab50-74a997e1a8bd

Ata da nona sessão ordinária do primeiro período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama - PE.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na presidência do Sr. Arlã Markson Gomes de Souza, que fez a chamada dos Srs. Vereadores para assinaturas no livro de presenças e na ata dos trabalhos anteriores após aprovação por unanimidade, tratando-se esta sessão para discussão e votação do Processo TC 18100846-4 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, feito a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, assinado pelos Vereadores Antonio Valmir Batista Tunú e Sebastião Nunes de Sales, com a palavra, o Sr. Vereador Joel Gomes Pessôa citou as recomendações emitidas no primeiro parecer para o fortalecimento do planejamento orçamentário com previsões adequadas para a receita/despesa, proceder o sistema de registro contábil, não inclusão na LOA de dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo, elaboração de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, fortalecimento de transparência municipal, após os recursos, chama atenção a ultrapassagem de limite de despesa total com pessoal, que culminou com a rejeição das contas do ex-gestor, mas nesta passa despercebido, mostra ainda a previsão de receitas e fixação de despesas distantes da realidade, repasse a menor de recolhimento de contribuição, resultado atuarial negativo, já agravado por essa falta de repasses, se recomendou o fortalecimento da transparência municipal, que aqui nem existe, e diante do exposto se perfaz a ilegalidade, mas se pede apenas a correção dos desvios, que são o grande problema do município, principalmente no fundo de previdência, tudo se resume a apenas recomendações, e por esse motivo seu parecer é de acordo com a rejeição, em seguida o Sr. Vereador Jefferson Plécio Silvestre Galvão também se mostra contrário ao parecer do Tribunal de Contas do Estado, justificando ainda que aquela Corte não considerou a abertura da CEI dos transportes, onde comprovou-se os erros através da dispensa de licitação, vendo também o fundo de previdência falido, onde se precisa urgentemente de concurso que o prefeito não faz para amarrar o povo politicamente, além da questão dos atrasos de consignados e repasses, e por isso é contrário à recomendação do Tribunal de Contas, prosseguindo, o Sr. Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2180e263-09ec-4a94-ab50-74a997e1a8bd

submete à votação o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, assinado pelos Vereadores Antonio Valmir Batista Tunú e Sebastião Nunes de Sales, obtendo cinco votos favoráveis e três contrários, isto feito, submeteu-se à votação o Processo TC 18100846-4 – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, o qual obteve três(03) votos contrários ao Parecer exarado pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que pugnou pela sua aprovação com ressalvas e cinco (05) favoráveis ao referido Parecer, sendo portanto, aprovada com ressalvas a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017; nada mais a tratar, encerrou-se a sessão, assinam a presente ata a Sra. 1ª secretária e demais vereadores desta Casa Legislativa.

Documento Assinado Digitalmente por: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2180e263-09ec-4a94-ab50-74a997e1a8bd

CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

Documento Assinado Digitalmente por: ARLA MARKSON GOMES DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6d2d5fa9-9d17-46a8-b9da-e86b1eafee64

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Processo TCE-PE Nº 18100846-4
Prestação de Contas de Governo
Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE
Exercício financeiro de 2017

Relatório: A Comissão referida, em apreciação ao Processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tuparetama, exercício financeiro de 2017, sob a administração do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, recomenda o julgamento das referidas contas, e aprovação com ressalvas, de acordo com o Parecer Prévio já exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Tuparetama, 18 de março de 2022.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Antonio Valmir Tunú
Presidente

Sebastião Nunes de Sales
1º Relator

Danilo Augusto Oliveira Pereira Nunes
2º Relator

Rua Monsenhor Rabelo, S/Nº - Centro
Tuparetama – PE CEP 56.760-000
FONE/FAX (87) 3828 1148
cmaradevereadores@yahoo.com.br

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100846-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres
JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO.

1. A previsão de receitas e a fixação de despesas em valores distantes da realidade, a precariedade dos instrumentos de controle e execução orçamentária, como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e a ausência de disponibilidade por fontes revelam a fragilidade do planejamento e do controle, descaracterizam a concepção de uma peça orçamentária como instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui

em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não adoção, no prazo legal, das medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, com a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição

3. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

4. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

5. O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

6. A não disponibilização integral para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, insere o município no nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem do limite definido no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa para seu custeio;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, e a existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R$ 1.801.508,61;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R$ 182.783,29), bem como da contribuição previdenciária patronal complementar (R$ 249.843,27), no montante total de R$ 432.626,56, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social de Tuparetama apresentou resultado previdenciário deficitário em R$ -827.736,89, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura, comprometendo ainda mais as finanças municipais;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros cada vez mais ficam comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso, além de configurar-se inobservância ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe ao gestor uma ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213

1. **Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;**

2. **Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;**

3. **Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;**

4. **Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, evidenciando um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;**

5. **Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;**

6. **Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1.

   Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 199e63ba-98f0-44f1-9002-f2f7e5295213